

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.584/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115747-98 (Coob.)
Impugnante: Varig Logística S/A (Coob.)
Autuada: Grand Optical Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000209026-26
CNPJ: 04.066143/0001-57 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências o montante de 22(vinte e dois) óculos de sol constante da nota fiscal desclassificada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.ºs 010342, de 04/11/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52 a 60.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pela Nota Fiscal n.ºs 010342, de 04/11/2004, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

A desconsideração da nota fiscal referida decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02. Esta norma tributária estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (g.n.)

Observe-se que ao desconsiderar a nota fiscal como documento hábil para o acobertamento de parte das mercadorias transportadas o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação das mercadorias constantes do veículo em confronto com a nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência, exceto em relação ao montante de 22(vinte e dois) óculos de sol, cuja descrição na nota fiscal desclassificada vá ao encontro daquela narrada pelo Fisco.

A Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 foi majorada, nos termos do artigo 53, § 7º, da citada lei, pela constatação de reincidência da Autuada, conforme documentos de fls.14/17.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências o montante de 22 (vinte e dois) óculos de sol constante da Nota Fiscal desclassificada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ